

## **Projeto de Lei nº 14.323/2004**

Cria a Carreira de Agente de Apoio Técnico Policial e Agente de Apoio Policial, seus cargos efetivos, fixa os respectivos vencimentos e da outras providências.

Assembléia Legislativa da Bahia, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - É criada a Carreira de Agente de Apoio Técnico Policial, vinculado ao DPT e Agente de Apoio Policial, vinculado a Polícia Civil, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia.

§ 1º - A Carreira de que trata este artigo é composta do cargo efetivo de Agente Público, com atribuições de analista de apoio às atividades policiais civis e técnico de apoio às atividades policiais civis, respectivamente, de níveis superior e médio, escalonados nas classes 1ª, 2ª, 3ª e o quantitativo conforme anexos I e II.

§ 2º - Os cargos integrantes desta carreira não terão prerrogativas de poder de polícia, sendo exclusivamente serviços burocráticos e atividades de serviços gerais.

§ 3º - As atribuições dos cargos de que trata este artigo serão regulamentadas em ato do Secretário da Administração.

Art. 2º - A Carreira a que se refere esta Lei, será extinta gradativamente, a medida em que os funcionários que compõem o seu quadro forem se aposentando, não sendo necessária a realização de concursos públicos para preencher as vagas, uma vez que compreende-se que esses serviços devem ser de exclusividade das polícias Civil e Militar.

Art. 3º - O desenvolvimento dos servidores no cargo da Carreira de Agente Auxiliar de Polícia, far-se-á através de Progressão Funcional e de Promoção, obedecendo critérios que serão estabelecidos em regulamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da Publicação desta Lei.

Art. 4º - O valor do vencimento básico dos cargos de cada uma das classes dos integrantes da Carreira, são os constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 5º - Os integrantes da Carreira de Agente Auxiliar de Polícia, farão jus, além dos direitos e vantagens previdenciárias, atribuídos aos servidores públicos em geral, ao auxílio - acidente para atender às despesas médico - hospitalares, decorrentes de acidente em serviço e assistência judiciária, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Apoio (GA) às atividades policiais civis, que será concedida aos integrantes da carreira de Agente Auxiliar de Polícia, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade desenvolvida no âmbito da Polícia Civil conforme a classe da carreira a que pertencer o cargo que ocupa.

Art. 7º - A gratificação instituída no Artigo anterior e escalonada em 03 (três) níveis para cada uma das classes e nos valores correspondentes, constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - Os valores da gratificação, estabelecidos no anexo IV, serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento básico do cargo estruturado nesta Lei.

§ 2º - A gratificação correspondente ao nível II, de que trata este artigo, será concedida exclusivamente aos integrantes da Carreira de Agente Auxiliar de Polícia, que desempenham suas atividades em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 8º - Ressalvados os casos de alterações de regime de trabalho por absoluta necessidade do serviço, bem assim os casos especiais a juízo do Governador do Estado, a revisão do nível de gratificação concedida, para atribuição de outro imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão.

Art. 9º - A Gratificação de Apoio (GA) será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculos das seguintes parcelas:

I – Cálculo de remuneração de férias;

II - Abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que faz jus o servidor;

Art. 10 - Será feito um Seguro de Risco, para beneficiar aqueles agentes que exercem função de risco, a ser pago em caso de morte ou invalidez.

Art. 11 - O Poder Executivo expedirá regulamento, definido a forma de apuração dos critérios para concessão e pagamento da gratificação instituída por Lei.

Art. 12 - Os serviços prestados por servidores, no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, Serão remunerados pelo adicional noturno, instituídos no art. 91, da Lei 6.677 de 26 de setembro de 1994, ficando imediatamente cancelada qualquer outra vantagem pecuniária que venha sendo paga sob título análogo ou com idêntico fundamento.

Art. 13 - O servidor aposentado, que pertencia a um dos quadros mencionados no art. 16 e à data da aposentadoria se encontrava em exercício nos órgãos arrolados no mesmo artigo, terá seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidas ao servidores em atividade, inclusive quanta ao posicionamento denominação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às pensões pagas com base nos cargos de que trata esta Lei.

Art. 14º - Será concedida aos servidores enquadrados no cargo de Agente de Apoio Técnico Policial e Agente de Apoio Policial, classe I, por até a ser publicado, Gratificação de Apoio às Atividades Policiais, no valor fixado no nível I, correspondente àquela classe, sendo o respectivo pagamento devido a partir da vigência desta Lei.

§ 1º - No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da Gratificação cuja concessão determina este artigo, com vistas à sua elevação para o nível II, correspondente à classe I, obedecendo o disposto no art. 9, § 2º desta Lei.

§ 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá ainda, o Poder Executivo dispor sobre a concessão da Gratificação, no nível III, aos servidores que, por absoluta necessidade de serviço, estejam sujeitos a regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 15 - Para o efeito do disposto no parágrafo 1º do art. 132 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e da Gratificação de Apoio às Atividades Policiais, instituída por esta Lei.

Art. 16 - Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Estado da Bahia e dos quadros de pessoal das autarquias e das fundações públicas do Estado da Bahia, serão transpostos, por até do Governador, para a Carreira de Agente de Apoio Técnico Policial e Agente de Apoio Policial, desde que em 01 de julho de 2000, já se encontrassem lotados em exercício nos órgãos que integram a estrutura da Secretaria da Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado da Bahia.

Parágrafo Único - A transposição de que trata este artigo ocorrerá para cargo do mesmo nível ao que o servidor for titular no órgão ou entidade de origem e para classe e padrão correspondentes a vencimento igual ou imediatamente superior ao que se encontre.

Art. 17 - A Secretaria da Segurança Pública, publicará no Diário Oficial do Estado, a lista nominal de enquadramento contendo a situação anterior e a atual do cargo correspondente à cada classe de servidores.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO I

### CARREIRA DE APOIO À ATIVIDADE POLICIAL, DA ESTRUTURA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

#### 1) ANALISTA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS

(Nível Superior)

Classe Especial: compreende as atividades desenvolvidas em áreas de conhecimento especializado obtido em curso de pós-graduação de especialização de mestrado ou

doutorado, em instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, autorizados ou reconhecidos pelo Sistema de ensino Superior.

## 2) TÉCNICO DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS

(Nível Médio)

Abrange as atividades de média complexidade, exigindo-se escolaridade correspondente ao 2º grau completo.

### ANEXO II

#### CARREIRA DE AGENTE PÚBLICO AUXILIAR DAS ATIVIDADES POLÍCIAIS

| CARGO                                           | CLASSE QUANTITATIVO (*) |
|-------------------------------------------------|-------------------------|
| Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis | Especial                |

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| Técnico de Apoio as Atividades Policiais Civis | 3ª |
|                                                | 2ª |
|                                                | 1ª |

(\*) obs: Quantitativo definido em regulamento

### ANEXO III

#### TABELA DE VENCIMENTO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS

| CARGO                                           | CLASSE   | VENCIMENTO |
|-------------------------------------------------|----------|------------|
| Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis | Especial |            |
|                                                 |          |            |
|                                                 |          |            |
|                                                 |          |            |
| Técnico de Apoio as Atividades Policiais Civis  | 3ª       |            |
|                                                 | 2ª       |            |
|                                                 | 1ª       |            |

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2004

**Deputado Yulo Oiticica - PT**

## Justificativa

Agentes públicos são as pessoas físicas incumbidas de exercer alguma função administrativa. O cargo ou função pública pertence ao Estado e não ao agente que o exerce. Os cargos são os lugares criados no órgão para serem providos por agentes, que exercerão suas funções na forma legal. Porém, nem sempre há uma disposição concreta das funções. Há, em muitos casos, o desvio de função, que por sua vez, é uma realidade no Estado da Bahia.

As Polícias Civil e Militar da Bahia tem papel específico e definido, a Secretaria de Segurança Pública se ressentir de um modelo administrativo mais consoante com a natureza das ações aí compreendidas, no entanto, existem muitos funcionários que não são locados na Secretaria de Segurança Pública e, no entanto, exercem funções pertinentes a este setor.

Nesse particular, chama a atenção as atividades de apoio às Polícias Civil e Militar. Funcionários que desempenham funções de motoristas de veículos da Polícia, de fotógrafos e outros que desempenham que colaboram com a perícia, aqueles que trabalham no IML, dentre outros, vê há muitos anos desempenhando atividades que seriam de atribuição das polícias e não compõem o quadro da Secretaria de Segurança Pública, sendo, no entanto, excluídos dos benefícios que tal categoria desfruta:

Assim como os integrantes do Sistema Policial Civil de Carreira tem suas atividades reguladas e normatizadas na forma de um Plano de Cargos e Salários, conforme a Lei 7.146/97, faz-se necessário instituir o mesmo paradigma para o corpo de pessoal de apoio à atividade administrativa policial, ou seja, uma carreira específica e escalonada que comporte os níveis superior, médio e básico.

Ressalte-se que hoje os policiais civis são deslocados de suas atividades fins para desempenhar funções meramente burocráticos, com isso esvaziando as delegacias. Assim como os agentes públicos manuseiam e têm acesso às informações sigilosas, de caráter estritamente policial, quando deveriam fazer o papel de auxiliar das atividades administrativas policiais.

De modo que torna-se imperiosa a criação da carreira de Agente Público Auxiliar das atividades policiais, para que estes não fiquem a mercê da sorte em determinadas situações impostas pela função que desempenham.

Os Agentes Públicos lotados hoje, só na Secretaria da Segurança Pública representam um quantitativo aproximado 2.500 funcionários, onde exercem atividades diversas na Polícia Civil e no Departamento de Polícia Técnica, com desvio de função na maioria das vezes.

Sem contar que a Resolução no 3 do Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), prevê a realização de tarefas administrativas por não-policiais (agentes públicos) o que é uma meta do Plano Nacional de Segurança Pública.

Com a reforma em 1986, o então governo do Estado transformou todos os cargos em um só

cargo - Agente Público - e todos foram nivelados por baixo. Isto significa que quem tinha atribuição de auxiliar de limpeza, motorista, ou até mesmo um cargo técnico agora, tanto faz ser Agente Público sem nenhum grau de instrução como aquele que tem nível médio ou até mesmo 3º grau estão todos enquadrados no mesmo plano. O famoso Planão.

Por estes motivos é que estamos apresentando esta proposta de criar uma categoria funcional para auxiliar nas atividades policiais, sem poder de polícia. Exemplo: temos vários Agentes de Polícia, Escrivães, Delegados e Peritos, em serviço burocrático, desempenhando funções administrativas, como atender telefone, serviços datilográficos, operando rádio VHF, etc, quando essas atribuições deveriam ser feitas por agentes administrativos, sem falar na limpeza, sendo obrigado o estado a contratar mão de obra terceirizada, quando na verdade a SSP possui um quadro de auxiliares de serviços gerais, e que o planão nivelou todos por cima a função, mesmo reconhecendo a isonomia salarial de R\$ 180,00, para todos tanto de nível elementar, médio e superior.

A Lei 8.196 de 29.01.2002, instituiu a Gratificação de Desempenho no Trabalho, para os ocupantes de nível superior, do Plano de Carreira do Servidor Público Civil, deixando de fora os servidores da Secretaria da Segurança Pública de nível superior, sem contar que a referida lei deixou de fora da referida gratificação todos os agentes públicos de nível médio.

Como é do conhecimento de todos, a atividade policial é diferenciada das demais, por sua natureza e especificidade. O trabalho investigatório dos profissionais de polícia exige, na maioria dos casos sigilo absoluto, principalmente no manuseio com documentos que contém informações diversas que podem comprometer de forma definitiva a vida do cidadão que está sendo objeto de investigação independente de situações outras.

Para que tenhamos uma pequena idéia de como se processa a burocracia policial, os setores de identificação civil e criminal possuem o cordão umbilical que interliga a vida do cidadão ao Estado, daí a nossa proposta de se criar uma carreira específica, comprometida com tal atividade policial.

Na polícia baiana é praxe se utilizar servidores públicos com desvio de função, por mera conveniência da Administração, ao lançar mão dos agentes públicos do Planão, seja qual for a função, para a atividade, tanto burocrática, como na área operacional policial. Há um sem número de agentes públicos conduzindo viaturas policiais padronizadas, em escala de plantão em unidades policiais, na perícia, manuseando documentos, em geral de caráter sigiloso e setores outros específicos da peritagem.

Pior além de executarem tais serviços, desviados de função, não têm direito às vantagens inerentes à atividade, como é o caso da GAP - Gratificação de Atividade Policial -, seguro de vida, porte de arma, identidade funcional, promoção ticket-refeição, aposentadoria, e quaisquer outras prerrogativas policiais.

Acidentes, doenças ocupacionais e até óbitos em delegacias, a exemplo do agente público assassinado quando trabalhava no interior da 26ª CP - Vila de Abrantes-, em pleno plantão, que por não ser da carreira policial, as despesas do funeral não foram pagas pelo Estado. São situações constrangedoras e absurdas que precisamos corrigir, assim como o mau gerenciamento administrativo na área de recursos humanos. Isto precisa ser revisto.

Por todos esses motivos sugerimos que o Estado desmembre Planão, criando carreira de apoio por Secretaria, visando profissionalizar e qualificar o servidor, permitindo melhor controle e gerenciamento da área de RH e viabilizando uma melhor qualidade de vida e segurança para os funcionários em questão.

Desta forma, acreditamos, atendermos aos anseios deste sofrido segmento, corrigindo de uma vez por todas esta continuada injustiça, e, em contrapartida, o Estado estaria sendo também beneficiado com o enxugamento da máquina administrativa. .

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2004

**Deputado Yulo Oiticica - PT**